



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902886/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.055 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente MUELLER HERING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DIRPJ.

Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ retificadora e documentação suporte juntada aos autos que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão de 1ª instância, com fulcro no art. 59, §3º. do Decreto no. 70.235, de 1972, para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela DRJ/Campo Grande, materializada no Acórdão nº 04-45.426.

O processo tem origem Declaração de Compensação (fls. 14/63), nº 33081.80446.040105.1.3.02-6106, lastreado em crédito saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004, oriundo de retenção do IRRF, formalizado em 04.01.2005, no valor de R\$ 37.297,94.

A unidade de jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Despacho Decisório Eletrônico n.º 863976125 (fls. 81), em razão de não terem sido validadas as retenções do IRRF, não homologou a compensações declaradas nas DCOMP n.º 33081.80446.040105.1.3.02-6106, n.º 27598.02314.300307.1.7.02-9180, n.º 14153.05836.110705.1.3.02-0467, n.º 26653.57875.250505.1.3.02-7970, n.º 06194.13437.260705.1.3.02-0230, n.º 01947.53726.220905.1.7.02-2475, n.º 33595.44017.190805.1.3.02-7399 e n.º 30570.40408.120705.1.3.02-3632; e indeferiu a restituição pleiteada no PER/DCOMP n.º 01590.38193.280806.1.2.02-0070.

Ao ser cientificado dessa decisão em 16.06.2010, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou erro de preenchimento da DIPJ e que o saldo negativo tinha origem no IRRF sobre aplicações financeiras retido pelos CNPJ n.º 60.394.079/0001-04, no valor de R\$ 32.174,22, e CNPJ n.º 03.461.24310001-15, no valor de R\$ 5.438,88, totalizando o valor total de R\$ 37.613,10. Aduziu ainda que as compensações declaradas já se encontravam homologadas tacitamente desde 04.01.2010 (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996).

A DRJ/Campo Grande julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 87/93) para reconhecer a homologação tácita das DCOMPs formalizadas antes de 16.06.2005, a saber: n.º 33081.80446.040105.1.3.02-6106, de 04.01.2005, débito de R\$ 11.503,10; n.º 26653.57875.250505.1.3.02-7970, de 25.05.2005, débito de R\$ 46,91 e R\$ 46,91 e considerar como não impugnada a *parte creditória, que implica em não reconhecimento de direito creditório*.

Cientificado dessa decisão em 09.04.2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 100/113), onde argui cometimento de erro no preenchimento da DIPJ 2004 ao não indicar os valores do IRRF retido sobre aplicações financeiras na Ficha 12A; que procedeu a retificação dessa declaração em quatro oportunidades, em 23/08/2006, 26/03/2007, 23/06/2010 e 25/06/2010; e que havia juntado à manifestação de inconformidade os comprovantes de rendimentos emitidos pelo CNPJ n.º 60.394.079/0001-04, IRRF de R\$ 32.174,22, e CNPJ n.º 03.461.24310001-15, IRRF de R\$ 5.438,88, perfazendo um total de R\$ 37.613,10 (fls. 07/08). Alega, ainda, que a decisão de primeira instância não analisou a documentação probatória e as razões consignadas na manifestação de inconformidade, limitando-se a decidir que não houve impugnação do direito creditório e que, por essa razão, seria nula por preterição ao direito de defesa. Quanto ao mérito, aduz ter incorrido em erro de preenchimento da DIPJ, cuja retificação foi efetuada e que o CARF tem reconhecido, em atenção ao princípio da verdade material, que o contribuinte *não pode ser prejudicado por simples divergência de informações entre a DIPJ e a DCOMP* (Acórdão n.º 9101-002.203). Ao final requer, em preliminar, a decretação da nulidade da decisão de primeira instância para retorno dos autos à DRJ para novo julgamento e, no mérito, homologar a compensação declarada na DCOMP n.º 27598.02314.300307.1.7.02-9180, n.º 14153.05836.110705.1.3.02-0467, n.º 06194.13437.260705.1.3.02-0230, n.º 01947.53726.220905.1.7.02-2475, n.º 33595.44017.190805.1.3.02-7399 e n.º 30570.40408.120705.1.3.02-3632; e deferir a restituição pleiteada no PER/DCOMP n.º 01590.38193.280806.1.2.02-0070.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09.04.2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 96/97) e apresentou Recurso Voluntário em 08.05.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 99), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade de Decisão de Primeira Instância

Em preliminar a recorrente alega ter havido cerceamento de defesa da decisão de primeira instância por não ter analisado a documentação probatória e as razões consignadas na manifestação de inconformidade, limitando-se a decidir que não houve impugnação do direito creditório.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, embora econômica nas razões consignadas, a ora Recorrente fez expressa menção sobre a existência de erro no preenchimento da DIPJ relativo ao 1º trimestre de 2004 na manifestação de inconformidade (fls. 02/04), mais especificamente quando trata do mérito, item II da referida peça. Há, ainda, menção sobre a juntada dos comprovantes de retenção na fonte (fls. 07/08) e referenciados no Anexo 1 daquele documento.

A autoridade julgadora de primeira instância não enfrentou o argumento sobre erro de preenchimento da DIPJ e, tão pouco, sobre os documentos juntados, concentrando sua fundamentação sobre o direito creditório em normas gerais que regem ou interpretam o instituto da compensação.

Ainda que, como já mencionado, a manifestação de inconformidade não tenha sido suficientemente clara ou adequadamente estruturada para referenciar os elementos de prova e vinculá-los aos fatos alegados, o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal¹, determina serem nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Todavia, conforme § 3º do mesmo art. 59 do PAF, quando o julgador puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo, que aproveitaria a declaração de nulidade, não será decretada a nulidade, mas suprir-lhe-á a falta. Trata-se, portanto, de regra que privilegia a celeridade e efetividade processual. Assim, REJEITO a preliminar de nulidade.

Mérito

O litígio que remanesce em grau recursal diz respeito a parte do crédito informado no PER/DCOMP n.º 33081.80446.040105.1.3.02-6106, lastreado em crédito saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004, oriundo de retenção do IRRF, formalizado em

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

04.01.2005, no valor declarado originalmente de R\$ 37.297,94, que posteriormente foi corrigido para o valor de R\$ 37.613,10.

Em razão do reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas antes de 16.06.2005, a saber: n.º 33081.80446.040105.1.3.02-6106, de 04.01.2005, débito de R\$ 11.503,10; n.º 26653.57875.250505.1.3.02-7970, de 25.05.2005, débito de R\$ 46,91 e R\$ 46,91, pela decisão de primeiro grau, pende ainda o litígio sobre o crédito informado no PER/DCOMP n.º 33081.80446.040105.1.3.02-6106 e as compensações dele decorrentes e o pedido de restituição, formulado no PER n.º 01590.38193.280806.1.2.02-0070.

Como ressaltado, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário o sujeito passivo noticia a ocorrência de erro de preenchimento da DIPJ, que foi objeto de retificação (e-fls. 211/295), apurando saldo negativo de R\$ 37.613,10 no 1º trimestre do AC 2004, conforme Ficha 12A, e a existência de documentação comprobatória do IRRF sobre aplicações financeiras, emitidas pelo CNPJ n.º 60.394.079/0001-04, IRRF de R\$ 32.174,22, e pelo CNPJ n.º 03.461.24310001-15, IRRF de R\$ 5.438,88, perfazendo um total de R\$ 37.613,10 (fls. 07/08 e fls.70/71).

O erro deve ser conhecido pela autoridade administrativa para corrigir o lançamento anterior, conforme previsto no Código Tributário Nacional, ao elencar hipóteses de revisão do lançamento no caso de erro (art. 147², lançamento por declaração, e art. 149³, lançamento de ofício).

Evidentemente, não estamos aqui afirmando que a Declaração de Compensação e o Pedido de Restituição que lhe dá suporte são espécie de lançamento, ainda que a Declaração de Compensação, em relação aos débitos indicados para compensação, se constitua em instrumento de confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996⁴), mas que o erro ou, mais ainda, a representação fática do fato gerador em declaração firmada não pode se sobrepor à efetiva ocorrência do fato imponível, que dá suporte ao nascimento da obrigação tributária.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[...]

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Sobre situações análogas o CARF tem reconhecido que o erro de informação na DIPJ não é razão única para o não reconhecimento do indébito de saldo negativo:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA. DIALETICIDADE. A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito ver reconhecido um crédito pleiteado na DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DIPJ e/ou DCTF, em especial quando sustenta erro de preenchimento em tais declarações e, teoricamente, traz aos autos os documentos capazes de comprovar tal erro. (Acórdão n.º 9101-004.894, Relatora Livia De Carli Germano)

No mesmo sentido os Acórdãos n.º 9101-004.902, 9101-004.897, 9101-004.877 entre outros.

Analisando-se os comprovantes de rendimentos juntados pela Recorrente e a DIPJ retificadora, resta, de forma indubitável, a demonstração de existência de saldo negativo do IRPJ, no 1º trimestre do AC 2004, no valor de R\$ 37.613,10, isto é, até limite dos valores comprovados constantes no extratos de aplicações financeiras, emitidos pelo CNPJ n.º 60.394.079/0001-04, IRRF de R\$ 32.174,22, e pelo CNPJ n.º 03.461.24310001-15, IRRF de R\$ 5.438,88.

Assim, em razão da demonstração de saldo negativo com base em documentação comprobatória legítima, comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras emitido pela fonte pagadora, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o indébito oriundo de saldo negativo do IRPJ, no 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 37.613,10, do qual deverá ser deduzida a parcela do crédito consumida pelas compensações homologadas tacitamente e reconhecida na decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA